



**PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA
GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0475.0/2017**

"Regulamenta a Comunicação de Controle Interno e estabelece outras providências."

Autor: Deputado Nilso José Berlanda

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que retorna a esta Comissão para apreciar a Subemenda Modificativa, de fl. 21, à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em epígrafe, tendente a regulamentar a comunicação de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, por parte dos órgãos de Controle Interno, prevista no § 1º do art. 62 da Constituição do Estado.

No âmbito desta Comissão, a matéria foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 13/15 dos autos.

Nas Comissões de Finanças e Tributação e na de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, a proposição foi aprovada nos termos da referida Emenda Substitutiva Global, com a Subemenda Modificativa de fl. 21, ora sob exame.

Repriso que a referida Emenda Substitutiva Global confere maior clareza e precisão ao texto legislativo proposto, consoante preceitua a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, no seguinte sentido:

1 – delimita a abrangência da norma à administração pública do Estado de Santa Catarina, nos moldes prescritos pelo art. 13 da Constituição do Estado;

¹ Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2103

“Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”



2 – redefine os conceitos de ilegalidade, irregularidade e autoridade competente, para o efeito da lei projetada;

3 – traz redefinição procedimental e de prazos no que tange à comunicação, por parte do órgão de controle interno, à autoridade competente e, posteriormente, se for o caso, ao Tribunal de Contas; e

4 – prevê que o órgão de controle interno do Tribunal de Contas, na hipótese de tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade no âmbito daquela Corte de Contas, cientifique a Assembleia Legislativa.

Por sua vez, a Subemenda Modificativa focalizada aperfeiçoa o conceito de autoridade competente, para os fins da aplicação da lei perseguida.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente, reafirmo que o texto do Projeto de Lei ora em apreciação traz em seu bojo assunto de suma importância, disciplinando a forma pela qual o órgão de controle interno dará ciência, ao Tribunal de Contas, de eventual irregularidade ou ilegalidade de que vier a ter conhecimento.

A proposta disciplina o disposto no § 1º do art. 62 da Constituição do Estado, cuja iniciativa está amparada formalmente no inciso XI do art. 40, e alicerçada materialmente no *caput* do art. 58 *c/c* o *caput* do art. 59, todos da Constituição do Estado.

Relativamente à constitucionalidade da Subemenda Modificativa em questão (fl. 21), esta, a meu ver, não fere os princípios e normas constitucionais vigentes aplicáveis à espécie em tela.



No que tange aos demais aspectos a serem observados na análise da precitada proposição acessória nesta Comissão, julgo não haver nenhum empecilho à continuidade da sua tramitação.

Ante o exposto, vez que observado o disposto no art. 72, I, c/c, o art. 142, I, do Regimento Interno, reitero o meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0475.0/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 13/15, contudo, desta feita, com a Subemenda Modificativa de fl. 21.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator